



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

Processo SEI nº: 12883.001305/2025-96

DAS PARTES

A UNIÃO, representada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(a)s devedor(es)(a)(s) abaixo qualificado(a)(s), por meio do(a)s respectivo(a)(s) e eventual (eventuais) representante(s) legal (legais) enumerado(a)(s), doravante denominado(a)(s) PARTE DEVEDORA, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 2.382/2020 e 6.757/2022, FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme cláusulas enumeradas no presente instrumento.

1. QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) DEVEDOR(ES)(A)(S) E DO(S) EVENTUAIS REPRESENTANTE(S) LEGAL(LEGAIS) E ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL:

DEVEDOR(A)(S):	
NOME	MUNICÍPIO DE INHAPI - AL
CNPJ	12.226.197/0001-60
ENDEREÇO	
REPRESENTANTE(S) LEGAL (LEGAIS):	
NOME	LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO
CPF	
ENDEREÇO	

2. . QUALIFICAÇÃO DO(A)(S) ADVOGADO(A)(S):

ADVOGADO(A)(S):



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

NOME	BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA
OAB	40.063 OAB/PE e 17.294-A OAB/AL
ENDEREÇO	

ADVOGADO(A)(S):	
NOME	GABRIEL FREITAS FRANÇA
OAB	43.769 OAB/PE e 17.585-A OAB/AL
ENDEREÇO	

DO OBJETO E DA EVENTUAL CORRESPONSABILIDADE

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa da União descritas no ANEXO I deste termo, até esta data, em nome da PARTE DEVEDORA acima indicada, abarcando eventuais débitos previdenciários, não previdenciários (demais débitos), de FGTS e de contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

§1º. A adesão será feita na modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, prevista pela Portaria PGFN nº 6.757/2022, considerando os termos da Portaria PGFN nº 2.382/2020 para os devedores eventualmente beneficiados pela situação de recuperação judicial.

§2º. Sem prejuízo da obrigação de recolhimento dos documentos de arrecadação vinculados à presente transação, nas transações firmadas com Estados e Municípios, fica autorizada a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação.



CLÁUSULA 2ª. O(a)s integrante(s) da PARTE DEVEDORA confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, o(s) débito(s) objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cuja relação integra o ANEXO I, não mais sendo permitidas impugnações ou revisões, salvo quando realizadas de ofício pelos órgãos de origem ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

§1º. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, acarreta a interrupção e suspensão do prazo prescricional, relativamente a todos os débitos abrangidos pelo acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

§2º Na eventualidade de a PARTE DEVEDORA ser constituída por mais de um devedor, os respectivos integrantes admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos, na medida em que se reconhecem como grupo econômico para todos os fins.

§3º Na hipótese do §2º, as notificações e intimações pertinentes à presente transação, para todo e qualquer fim, inclusive procedimento de rescisão, serão realizadas através do primeiro integrante da PARTE DEVEDORA qualificado no presente termo, gerando efeitos para os demais integrantes.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal para os débitos previdenciários e não previdenciários (demais débitos) será formalizado pela PARTE DEVEDORA, através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, para adimplemento da dívida previdenciária e não-previdenciária (demais débitos) nos termos dos quadros abaixo, observando-se a respectiva capacidade de pagamento (CAPAG), o critério de atualização legalmente previsto para o saldo devedor e o(s) plano(s) de pagamento(s) discriminado(s) no ANEXO II, não implicando o benefício descrito qualquer redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS	SIM
PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO DE ATÉ	65%
PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ (MESES)	60 meses
PLANO DE PAGAMENTO	ESCALONADO, 12 meses - 9,996% 48 meses - 90,004%

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS (DEMAIS DÉBITOS)	
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS	SIM
PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO DE ATÉ	65%
PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ (MESES)	60 MESES
PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ (MESES)	ESCALONADO, 12 meses - 12,156% 48 meses - 87,844%

§1º Caso existam dívidas de FGTS e/ou de contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, constará do presente termo o ANEXO III, contendo as modalidades de transação informadas pela Caixa Econômica Federal - CEF para esses débitos, realizando a PARTE DEVEDORA sua opção conforme discriminação abaixo, na hipótese de constatação desses débitos:



DÉBITOS DE FGTS E DA CS-LC 110/2001
DÉBITOS - FGTS: NÃO HÁ DÉBITOS
DÉBITOS - CS-LC 110/2001: NÃO HÁ DÉBITOS

§2º. Para o(s) plano(s) de pagamento(s) constantes no ANEXO II, será formalizada, ao menos, 1(uma) conta para cada modalidade de transação, destacando-se que, relativamente aos eventuais créditos de FGTS e contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, a formalização da conta incumbirá à Caixa Econômica Federal - CEF.

§3º. Os eventuais pagamentos extraordinários relativos à transação, inclusive oriundos de aproveitamento de precatórios federais, não vinculados a qualquer prestação específica, serão aproveitados para quitação, preferencialmente, das parcelas do final da respectiva conta relacionada.

§4º O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 4ª. A efetivação da presente transação não implica a liberação de qualquer garantia anteriormente existente no âmbito judicial ou administrativo, ressalvadas eventuais situações disciplinadas no presente termo, não se opondo a PARTE DEVEDORA à utilização dos montantes à disposição do Poder Judiciário para quitação das inscrições ou amortização desta transação, conforme o caso.

§1º. Os valores pretéritos à formalização da transação e à abertura das contas pertinentes e porventura depositados judicialmente serão imputados, a critério da PGFN, em qualquer das inscrições, sem incidência dos descontos previstos.

§2º. No caso de depósitos judiciais realizados após o presente acordo e a abertura das contas respectivas, os valores serão direcionados para amortização das parcelas da



respectiva conta relacionada e, inexistindo vinculação, para adimplemento das parcelas de qualquer das contas existentes, conforme decisão da PGFN, seguindo, no que couber, a mesma orientação prevista neste termo para eventuais pagamentos extraordinários.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 5ª. A PARTE DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a PARTE DEVEDORA do pagamento dos honorários de sucumbência, caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.

CLÁUSULA 6ª. Nos processos judiciais relativos às inscrições abarcadas pela presente negociação, caberá à PARTE DEVEDORA peticionar noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS DECLARAÇÕES DA PARTE DEVEDORA

CLÁUSULA 7ª. A PARTE DEVEDORA está ciente e de acordo com as obrigações previstas na lei, nos atos infralegais regulamentadores da transação, especialmente nas Portarias PGFN nºs 6.757/2022 e 2.382/2021, esta última quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, bem como no presente termo, prestando as seguintes declarações:

I - que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores,



seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV – quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

V – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, quando a transação envolver aproveitamento crédito oriundo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acumulados pela PARTE DEVEDORA.

VI – de que não possui outros bens a serem ofertados em garantia, além dos já relacionados neste Termo.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 8ª. Implicará rescisão da presente transação a ocorrência de qualquer das situações estabelecidas no art. 69 da Portaria PGFN 6.757/2022 e, quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, no art. 26 da Portaria 2.382/2021, bem como inobservância de quaisquer obrigações ou disposições previstas na Lei, nas referidas portarias, nas demais normas de regência da transação, bem como no presente termo.

§1º. Também implicará rescisão do acordo de transação:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas, para situações de recuperação judicial, ou a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, para as demais situações, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

III - a constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL porventura utilizados na transação, sem o correspondente pagamento.



IV - o pedido de desistência da presente transação formulado pela PARTE DEVEDORA.

V - deixar de regularizar perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§2º. Na hipótese do inciso III do § 1º, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para a PARTE DEVEDORA realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).

§3º. A partir da assinatura do termo, o pedido de desistência da transação consagrado no inciso IV do § 1º, ressalvadas as exceções consagradas nesta cláusula, acarretará os mesmos efeitos das demais hipóteses de rescisão, inclusive no que concerne às eventuais sanções previstas na legislação ou no presente instrumento.

§4º. Salvo na hipótese de pedido de desistência (inciso IV do § 1º), o devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§5º. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos inscritos.

§6º. A presente transação tem caráter unitário e eventual rescisão atingirá a totalidade de inscrições incluídas na negociação, independentemente da natureza das dívidas envolvidas.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 9ª. Uma vez formalizado o acordo, as inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de



outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10ª. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, salvo em relação ao sobrestamento da exigibilidade dos débitos negociados, o que somente se dará com o(s) adimplemento(s) da(s) entrada(s) ou parcela(s) inaugural (inaugurais), devendo a PARTE DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

CLÁUSULA 11ª. A PARTE DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 12ª. A PARTE DEVEDORA concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios e restituições tributárias, será vertido em proveito da presente transação, para adimplemento de parcelas vencidas ou vincendas.

CLÁUSULA 13ª. A PARTE DEVEDORA se compromete a pagar regularmente os tributos correntes, constituindo faculdade da PGFN autorizar o excepcional aditamento desta transação para inclusão de novas inscrições em dívida ativa realizadas posteriormente ao presente acordo, desde que:

- I - o pedido de aditamento ocorra em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do termo de transação pela PARTE DEVEDORA;
- II - seja integrada a inscrição exclusivamente por créditos definitivamente constituídos antes da assinatura desta transação;
- III - a desistência do parcelamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo pela PARTE DEVEDORA, caso envolva o pedido de aditamento de dívidas parceladas no órgão de origem;
- IV - seja observado o prazo remanescente do plano de pagamento para fins de parcelamento, bem como as demais condições pactuadas originariamente.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

§1º. Resta vedado o aditamento para inclusão de dívidas em contencioso administrativo na data assinatura do presente termo pela PARTE DEVEDORA ou sequer lançadas na na referida data, assim como daquelas previamente inscritas em dívida ativa, mas não abrangidas na presente transação em virtude de garantia integral ou suspensão de exigibilidade determinada por decisão judicial.

§2º. As inscrições em dívida ativa preexistentes à transação e não inseridas na transação por lapsos ou limitações da administração poderão ser posteriormente incluídas, desde que observados os condicionantes e as vedações desta cláusula eventualmente aplicáveis.

E assim, por estarem justas e acordadas as cláusulas acima, firmam as partes o presente Termo de Transação Individual para que produza os efeitos desejados.

Recife, 11 de junho de 2025.



VIVIANE VASCONCELOS FALCÃO FERRAZ
Procurador(a)-Chefe da Dívida Ativa-PDA - Substituta



RAÍSSA MARIA BARBOSA MAGGI
Procurador(a) da Fazenda Nacional – NEGOCIA-PRFN 5

LUIZ CELSO MALTA BRANDAO
FILHO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por LUIZ
CELSON MALTA BRANDAO
FILHO: [REDACTED]
Dados: 2025.06.30 18:30:00 -03'00'

MUNICÍPIO DE INHAPI - AL
Parte Devedora
CNPJ nº 12.226.197/0001-60

BRUNA PAULA
MADEIRA DA
SILVA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
BRUNA PAULA MADEIRA DA
SILVA: [REDACTED]
Dados: 2025.06.30 18:53:59
-03'00'

BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA
Advogado
OAB/PE nº 40.063 e OAB/AL 17.294-A

GABRIEL FREITAS
FRANCA: [REDACTED]

Assinado de forma digital
por GABRIEL FREITAS
FRANCA: [REDACTED]
Dados: 2025.06.30
18:54:20 -03'00'

GABRIEL FREITAS FRANÇA
Advogado
OAB/PE nº 43.769 e OAB/AL 17.585-A



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

ANEXO I

1) DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA:

CDAs 43423026345-30, 43423026346-10, 43423026347-00

2) DÉBITOS DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA (DEMAIS DÉBITOS): 43715000407-37

3) DÉBITOS DE FGTS E CS-LC 110/2001: NÃO HÁ



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

ANEXO II

1) Plano de pagamento dos DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA:

Negociações: 0077 - TRANSACAO INDIVIDUAL (DEPENDE DE PREVIA APROVACAO DO PDA DA REGIAO)
Modalidade: 0076 - DEBITOS PREVIDENCIARIOS - PJ- DEMAIS- ATE 60 PRESTACOES-REDUCAO DE ATE 65%- 3/3-F

CPF/CNPJ: 12.226.197/0001-60					
Demonstrativo	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Consolidado
Total sem reduções (A)	2.546.435,99	2.864.740,55	1.878.668,20	1.457.968,94	8.747.813,68
Descontos previstos em lei (B)	0,00	2.626.697,09	1.722.561,68	1.336.820,11	5.686.078,89
Utilização de créditos (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total com reduções (A - C - B)	2.546.435,99	238.043,45	156.106,51	121.148,82	3.061.734,78

Demonstrativo de Consolidação							
Número	Valor Consolidado	Reduções					Percentual efetivo de reduções
		Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Total	
43 4 23 026345-30	2.420.126,22	0,00	726.685,00	476.559,66	369.837,37	1.573.082,04	65,00%
43 4 23 026346-10	6.029.067,54	0,00	1.810.344,05	1.187.201,75	921.348,10	3.918.893,90	65,00%
43 4 23 026347-00	298.619,92	0,00	89.668,04	58.800,26	45.634,63	194.102,94	65,00%
Totais:	8.747.813,68	0,00	2.626.697,09	1.722.561,68	1.336.820,11	5.686.078,89	65,00%

Atenção: Eventuais diferenças inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), decorrentes de regra de arredondamento no cálculo do sistema, serão baixadas de ofício pela PGFN.

Escalonamento de prestações para pagamento do saldo							
Faixa	Prestação Inicial	Prestação Final	Percentual da Prestação	Valor da Prestação	Quantidade Prestações	Percentual da Faixa	Valor Cobrado na Faixa
1	1	12	0.833	25.501,25	12x	9.996	306.051,00
2	13	59	1.875	57.407,52	47x	88.125	2.698.153,44
3	60	60	1.879	57.529,99	1x	1.879	57.529,99
Totais:				60x	100.000		3.061.734,43

Atenção: O valor das prestações será atualizado na data do pagamento, conforme a legislação vigente.

2) Plano de pagamento DEMAIS DÉBITOS (natureza não previdenciária):

CPF/CNPJ: 12.226.197/0001-60					
Demonstrativo	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Consolidado
Total sem reduções (A)	31.042,56	22.000,60	64.578,54	23.524,34	141.146,04
Descontos previstos em lei (B)	0,00	18.332,24	53.810,77	19.601,91	91.744,92
Utilização de créditos (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total com reduções (A - C - B)	31.042,56	3.668,36	10.767,76	3.922,42	49.401,11

Demonstrativo de Consolidação							
Número	Valor Consolidado	Reduções					Percentual efetivo de reduções
		Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Total	
43 7 15 000407-37	141.146,04	0,00	18.332,24	53.810,77	19.601,91	91.744,92	65,00%
Totais:	141.146,04	0,00	18.332,24	53.810,77	19.601,91	91.744,92	65,00%

Escalonamento de prestações para pagamento do saldo							
Faixa	Prestação Inicial	Prestação Final	Percentual da Prestação	Valor da Prestação	Quantidade Prestações	Percentual da Faixa	Valor Cobrado na Faixa
1	1	12	1.013	500,43	12x	12.156	6.005,16
2	13	59	1.830	904,04	47x	86.010	42.489,88
3	60	60	1.834	906,01	1x	1.834	906,01
Totais:				60x	100.000		49.401,05

Atenção: O valor das prestações será atualizado na data do pagamento, conforme a legislação vigente.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região
Núcleo de Negociações da Procuradoria Regional da
Fazenda Nacional da 5ª Região – Negocia/PRFN5

ANEXO III

MODALIDADES DE PAGAMENTO PARA DÉBITOS DE FGTS E CS-LC 110/2001 (OS VALORES NÃO NECESSARIAMENTE ATUALIZADOS):